



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372807**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012139-40.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes THAIS MANTOAN FARIA BUENO ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANA MANTOAN FARIA BUENO ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16678**

**Apelação Cível nº 1012139-40.2021.8.26.0451**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Piracicaba - 3ª Vara Cível**

**Apelantes: Thais Mantoan Faria Bueno Elias e Juliana Mantoan Faria Bueno Elias**

**Apelado: Marcelo Rosenthal Advogados Associados**

**Juiz: ELIANE CASSIA DA CRUZ**

**APELAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença que condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 6% sobre o valor de mercado das frações ideais dos bens obtidos no inventário, além de R\$2.500,00, com correção e juros. Inconformismo da parte ré. Não houve cerceamento de defesa, pois o processo foi suficientemente instruído e maduro para julgamento, com prova documental e pericial adequadas. A revogação do mandato não impede a obtenção de honorários, salvo justa causa. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1403/1409, que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar as rés ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 6% sobre o valor real, do preço no mercado, das frações ideais da totalidade dos bens, obtidas pelas rés no inventário (Processo nº 0063489-32.2005.8.26.010), cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, com correção monetária a partir da liquidação do valor, pela Tabela Prática desta Corte e juros moratórios desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com atualização monetária pela Tabela Prática desta Corte, desde a data do laudo (10/10/2023), com juros moratórios desde a citação. Condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Justiça Gratuita.

Sustentam as rés, ora apelantes, em preliminar, nulidade da r. sentença, ante o cerceamento de defesa vez que não produzida prova testemunhal. No mérito, alegam que a revogação do mandato decorreu da falta de informação do andamento processual em que figuravam como partes. Afirmam que dos 12 (doze) anos em que a parte autora esteve a frente do processo de inventário, não tiveram conhecimento da situação em que se encontrava a ação, a não ser nos últimos dois anos (fls. 1412/1420).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo e respondido (fls. 1425/1430).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI

990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Não há que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa.

No caso é possível verificar que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído e maduro para julgamento, injustificável a anulação da sentença como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes, tendo

sido realizada prova pericial, observando-se os limites da lide, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Cumpre salientar que o destinatário da prova é o Magistrado, já que *“a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão”* (SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo, RT, 2002. p. 62)

E nesse compasso, e conforme disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*. E no artigo 330, da Lei Adjetiva: *“O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”*.

Como a lei diz, a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, de modo a lhe permitir, por meio do convencimento, compor a lide, vale dizer, a função da prova é a apuração da verdade. E, uma vez que estejam presentes as condições que ensejam o julgamento, é dever do Magistrado, e não mera faculdade, sentenciar o feito.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder”* (REsp nº 2832/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9.513).

Nessa mesma esteira: *“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu*

*entendimento*” (AgRg no Ag 693.982/SC, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 17/10/2006, DJU 20/11/2006, p. 316).

Passa-se à análise do mérito.

Cuida a espécie de ação de arbitramento de honorários advocatícios na qual a parte autora alega que, após ter atuado por 12 (doze) anos na defesa dos interesses das rés, em processo de inventário na qual figuravam como herdeiras, e quatro anos, em ação de investigação de paternidade promovida por suposta filha do “de cujus”, teve o contrato de prestação de serviços advocatícios rescindido, razão pela qual haveria necessidade de fixação do valor devido e condenação das rés ao seu pagamento.

Por seu turno, as rés defenderam que a rescisão contratual foi motivada por falha no dever de informação ao longo da tramitação processual e que o valor pactuado estaria muito acima daquele previsto na tabela de honorários da OAB.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, em especial o instrumento do contrato particular de prestação de serviços advocatícios (fls. 13/14), as partes pactuaram que os honorários advocatícios corresponderiam ao percentual de 20%, calculados sobre o valor de mercado do patrimônio que as rés viessem a receber em razão do processo de inventário.

Cumpra obter-se que referidos honorários abrangiam os Processos nºs. 0063489-32.2005.8.26.0100 (autos de inventário relativo a Reinaldo Bueno Elias) e 0104550-67.2005.8.26.0100 (autos de investigação de paternidade da pretensa herdeira K.M.M.).

Como bem observou a ilustre Magistrada de primeiro grau, a possibilidade das partes contratantes pactuarem o valor/percentual dos honorários advocatícios devidos pelo trabalho a ser desenvolvido, encontra respaldo no artigo 22 e § 2º, da Lei 8.906/94.

No presente caso, as rés fundamentam a recusa no pagamento dos honorários contratuais, por falha na prestação dos serviços realizados pela sociedade contratada, por descumprimento do dever de informação, assim como o percentual pactuado, que entenderam ser excessivo.

Como é cediço, a revogação do mandato, por parte do cliente, não impede o advogado de receber os honorários pactuados, desde que a revogação não tenha ocorrido por justa causa, nos termos do artigo 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

*"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, observada a Justiça Gratuita.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com

intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.”* (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**